



UMA NOVA PANDEMIA NO BRASIL: O ISOLAMENTO SOCIAL E O ARMAMENTO INSTITUCIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE COVID-19¹

Laura Schmitt Schlotfeldt²
Paola Garcia³
Rafaela Marchezan⁴
Bruna Bastos⁵

Resumo: A violência doméstica contra meninas e mulheres foi normalizada pelo sistema patriarcal no qual se assenta a sociedade contemporânea. Diante disso, o presente trabalho preocupa-se em contextualizar a hierarquização dos gêneros, em análise direta aos dispositivos legais dedicados a coibir a violência doméstica. Paralelamente, faz-se importante observar os principais aspectos do isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 e como ela foi capaz de potencializar os indicadores da violência familiar, a fim de responder o seguinte questionamento: É possível perceber um aumento de casos de violência doméstica diante do contexto da pandemia? Assim, este estudo objetiva verificar de que maneira a pandemia se tornou um agravante para casos de violência doméstica, a partir da (in)eficácia da proteção prevista na Lei 11.340/2006 e em outras normas atentas ao enfrentamento da violência contra a mulher. Neste sentido, o presente resumo expandido é desenvolvido através do método de abordagem dedutivo, com método de procedimento histórico e funcionalista, usando a análise bibliográfica e documental como técnica de pesquisa. Este trabalho enquadra-se na linha de pesquisa institucional “Constitucionalismo e a Concretização de Direitos”, sendo formado por duas seções. De início, discute-se os construtos para compreender a violência de gênero e a proteção proposta pela Lei Maria da Penha. Na sequência, aborda-se os reflexos da pandemia do Coronavírus tautocronamente à corrida institucional na proteção das vítimas de violência doméstica, a fim de que se perceba a infrutuosidade das normas legislativas dedicadas a proteger a integridade das mulheres diante coexistência forçada pelos temores da COVID-19.

Palavras-chave: COVID-19. Distanciamento social. Lei Maria da Penha. Violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹ Resumo expandido elaborado para o ENTREMENTES- Faculdade de Direito de Santa Maria— FADISMA.

² Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria. E-mail: schmitt.laura@hotmail.com

³ Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria. E-mail: paolawanglon@yahoo.com.br

⁴ Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria. E-mail: marchezanr@outlook.com

⁵ Advogada. Doutoranda em Direito pela UNISINOS e Mestra em Direito pela UFSM. E-mail: bts.bru@gmail.com



Com o advento da pandemia da Covid-19 e de todos os impasses globais instaurados, principalmente as medidas de contenção e isolamento social, pode-se analisar o (re)surgimento de lacunas sociais enraizadas. A violência doméstica nasceu de comportamentos sociais estruturalmente patriarcais, sendo assim, afetada diretamente pelo atual cenário pandêmico, onde mais uma vez se percebe o sentimento de ocupar a estaca zero de evolução. O isolamento social trouxe consigo efeitos que fogem dos olhos sociais, a lacuna anteriormente preenchida com uma pontual legislação e demais debates, mostrou a sua verdadeira face, expôs que não se trata apenas de uma lacuna a ser preenchida, é uma epidemia que existe desde os primórdios e precisa ser tratada de fato.

Por essa razão, o presente resumo expandido possui o viés de, através do procedimento histórico e funcionalista, analisar os reflexos da pandemia nos casos de violência doméstica, arguindo o seguinte questionamento: É possível perceber um aumento de casos de violência doméstica diante do contexto da pandemia?

Posto isso, ao inquirir a aplicabilidade da norma legislativa, por intermédio da técnica de pesquisa de análise bibliográfica e documental, utilizando o método de abordagem dedutivo, o presente trabalho visa verificar de que modo a pandemia tornar-se uma agravante para os casos de violência doméstica, estudando dessa maneira, a eficácia ou ineficácia da proteção auferida e determinada pela Lei Maria da Penha.

Em espaço acadêmico, levantar o questionamento do trabalho é de suma relevância, pois resta claro que a mera regulamentação normativa não é geradora de efeitos por si só, é necessário que haja ação e opinião para a criação do suporte normativo. Portanto, o estudo encontra seu caminho dentro da linha de pesquisa de Constitucionalismo e Concretização de Direitos.

O presente trabalho é dividido em duas seções, de início, busca historicamente elencar os percalços patriarcais que estruturaram a sociedade contemporânea, o reconhecimento social da existência da violência contra à mulher, até chegar no avanço legislativo. Logo em seguida, é instaurada a segunda seção que possibilita analisar os reflexos que a pandemia trouxe à antiga epidemia, percebendo as falhas legislativas e operacionais na busca de proteção dessas vítimas.



À vista disso, o trabalho possui intuito de rememorar as raízes problemáticas que consolidaram a possibilidade de não questionar, por determinado tempo, o papel da mulher na sociedade. Possui importância social em argumentar e dar voz, para tantas que foram caladas, e que em razão disso deixaram de ser protagonistas da sua própria jornada.

Sendo assim, a justificativa pessoal constitui-se em mulheres pesquisando e expondo um trabalho acadêmico, cujo o objetivo é dar nome à todas as mulheres que lutaram por um local de fala, pela possibilidade de viver oportunidades acadêmicas e principalmente, para jamais silenciar possíveis oportunidades de recriar cenários propícios de violência doméstica, para que assim, as mulheres sempre mantenham seu espaço inquestionável de fala, vida e existência.

1 CONSTRUTOS PARA COMPREENDER A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Considerando que a definição de gênero se encontra tradicionalmente alicerçada no patriarcalismo, esse capítulo dedica-se à contextualização de gênero pautada em um sistema que historicamente atribui diferentes significados para homens e mulheres, e que não obstante costuma estabelecer a hierarquização dos sexos. Nessa perspectiva, a violência contra a mulher é considerada o fenômeno norteador da desigualdade de gênero, razão pela qual torna-se fundamental abordar a constituição das propostas sedutoras do sistema jurídico brasileiro dedicadas a tutelar os direitos fundamentais das mulheres a partir da instituição da Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha.

O patriarcalismo é considerado o sistema sobre o qual se assenta toda a construção da sociedade contemporânea que historicamente normalizou a sobreposição do homem à mulher. Este mesmo enquadramento antagônico entre feminino e masculino também incentiva a economia doméstica, baseada em uma ideologia sexista que posiciona o homem como chefe de família e limita a mulher aos cuidados do lar, ou seja, tal polarização define o homem como ser dominante e a mulher como sexo frágil (CERRUTI, 2007).



Assentado nessa dicotomia, o gênero passou a estruturar a sociedade junto com a raça e as classes sociais, organizados sob a perspectiva da desigualdade. Assim, o estudo de gênero preocupa-se em delinear a feminilidade e a masculinidade para além das questões biológicas, a fim de que se perceba que as condições socioculturais impostas às mulheres comumente estabelecem a elas um *status* inferior ao homem, permitindo a rediscussão da posição da mulher na estrutura das relações sociais (DIOTTO; SOUTO, 2016).

Estabelecida a contextualização de gênero e com advento dos movimentos feministas que essencialmente preocupavam-se em redefinir a identidade da mulher, o compromisso passou a ser fixado com o fim de perfazer a dominação masculina, estabelecendo uma crítica ideológica ao patriarcalismo (CERRUTI, 2007). Cientes de que as mulheres também eram dignas de plena igualdade social, passou-se a reavaliar os direitos a elas relacionados, trazendo à baila apontamentos revolucionários acerca da subordinação feminina e da violência doméstica (DIOTTO; SOUTO, 2016).

Tem-se que a violência, de modo geral, caracteriza-se pela sobreposição de vontades de um ser dominante que silencia o interesse do ofendido. A partir disso, compreende-se que a desigualdade entre gêneros sustenta relações de subordinação e dominação que fundamentam a violência contra a mulher a partir da ruptura da sua integridade, seja ela na sua forma física, moral, sexual ou psíquica (ROSSI, 2015). Isso ocorre porque a violência contra a mulher remete a relações patriarcais que culturalmente estabeleceram desproporcionalidades entre homens e mulheres, uma vez que a violência masculina advinha da necessidade dos homens de exercerem o poder (DIOTTO; SOUTO, 2016).

Nessa perspectiva, a banalização da violência contra a mulher acaba por normalizar o contexto que obriga as agredidas a aceitarem a violência sofrida, principalmente quando observada a relação afetiva existente entre agressor e vítima (ANGELIM, 2009). Com base nesse entendimento, torna-se cada vez mais dificultosa a providência de sair do relacionamento abusivo que aprofunda a dependência psicológica, moral e patrimonial das agredidas, dependência a qual se sobressai quando adicionada a figura dos filhos, visto que o contexto familiar sempre acaba sendo preservado em detrimento da saúde das mulheres abusadas (CHIES, 2012).



No Brasil, o sistema patriarcal, que historicamente incentivou a desigualdade de gênero, refletiu diretamente na esfera jurídica, de modo que o próprio texto legal costumava silenciar a violência do homem contra a mulher, principalmente no regime familiar. Com vistas a essa realidade, os movimentos feministas passaram a evidenciar uma prodigalidade de convergências nas relações sociais, a fim de destacar que violência contra a mulher não era apenas um fenômeno social, sendo também uma violação direta aos direitos inerentes à pessoa humana (CUNHA, 2018).

Nesse sentido, é possível perceber que a legislação brasileira protelou o reconhecimento da desigualdade de gênero e atrasou a proteção dos direitos das mulheres e, por isso, tornam-se recentes as providências legais dedicadas a erradicar o alcance da violência contra a mulher, tendo em vista que foi em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, que mulheres e homens passaram a ser legalmente iguais, a partir da previsão do artigo 5º, inciso I, onde afirma que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Com o reconhecimento do texto constitucional, é necessário evidenciar os avanços nos documentos legais dedicados a tutelar a emancipação feminina. Nesse sentido, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco histórico das conquistas femininas, uma vez que aperfeiçoa os compromissos já firmados pela Constituição Federal de 1988, dedicando-se integralmente à proteção alargada do direito das mulheres, adotando a seguinte proposta:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)



A Lei que homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, foi promulgada em 7 de agosto de 2006, após longos anos de repúdio da comunidade defensora dos direitos das mulheres, em relação à omissão do Estado frente a ausência de medidas verdadeiramente eficazes para combater a violência contra a mulher. Diante da idealização histórica do sistema jurídico brasileiro, é necessário perceber que a Lei 11.340/2006 rompeu com harmonia das normas anteriores que ainda não haviam permitido o protagonismo das mulheres diante de um ordenamento que generalizava a aplicabilidade dos direitos humanos (CORDEIRO, 2018).

A supracitada Lei preocupou-se em trazer uma abordagem dedicada a coibir a violência que ocorre no ambiente doméstico independentemente do vínculo familiar. Assim, defende-se que o contexto do lar é onde acontece grande parte da violência contra a mulher, razão pela qual a Lei Maria da Penha organiza três grandes eixos de intervenção, dedicados à punição da violência, à criação de medidas de proteção à integridade física e dos direitos das mulheres, e à fixação de medidas de prevenção e educação como estratégias para coibir a reprodução da violência baseada na desigualdade de gênero (PASINATO, 2010).

O avanço legislativo simbolizado pela lei de 2006 alterou significativamente as práticas e até mesmo a estrutura do Poder Judiciário brasileiro e, no que tange ao tratamento dado à violência doméstica e familiar, a Lei 11.340/2006 traz modificações no âmbito do Direito Penal, Civil, Previdenciário, Trabalhista e Administrativo, conforme pode ser extraído do artigo 3º da Lei Federal:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006)

Em suma, a Lei Maria da Penha reafirma a obrigação do Estado em garantir a segurança das mulheres nos espaços públicos e privados, estabelecendo uma linha de prevenção atenta ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, incentivando o empoderamento feminino. Portanto, entende-se que a Lei dedicada exclusivamente à garantia do direito das mulheres permite que estas saiam de uma posição subsidiária e afirma que a violência familiar



se equipara a uma violação direta dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos (PASINATO, 2010).

Por consequência, a entrada em vigor da Lei 11.340/2006 gerou grande estranheza aos aplicadores do direito objetivo e, por esse motivo, considerando as possíveis dificuldades de efetivar a aplicabilidade das novas mudanças legislativas, a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres atentou em garantir que a lei não surgisse como um ato legislativo isolado. Acontece que, muito embora o regimento legal tencione alcançar uma ordem próspera na proteção da isonomia entre homens e mulheres, é difícil garantir que o texto legal consiga superar a complexidade da realidade social, tendo em vista que é comum que o sistema de justiça no Brasil incentive estereótipos preconceituosos que corroboram com a desigualdade de gênero (BIANCHINI *et al.*, 2020).

A partir disso, é relevante analisar os casos de violência doméstica diante do cenário pandêmico acometido pela COVID-19, em contraponto ao extenso aparato legislativo dedicado a garantir a efetividade dos direitos das mulheres. Portanto, é necessário observar a nova realidade ocasionada pelo período de isolamento social e a corrida institucional do sistema de justiça do Brasil para garantir a aplicabilidade integral das garantias legais dedicadas à proteção da mulher.

2 OS REFLEXOS DA NOVA PANDEMIA EM UMA ANTIGA EPIDEMIA: A CORRIDA INSTITUCIONAL PARA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

Como já mencionado, a violência contra a mulher é um fenômeno que vêm ocorrendo há muitos anos devido a um sistema patriarcal retrógado, o qual inferioriza as mulheres perante os homens, como uma forma de torná-las submissas de suas vontades e desejos. A luta contra esse sistema é constante e já resiste há muitos anos de violência. Dessa forma, conforme aludido por Beauvoir (1970, p. 75), “a igualdade só se poderá restabelecer quando os dois sexos tiverem direitos juridicamente iguais, mas essa libertação exige a entrada de todo o sexo feminino na atividade pública”.



Nesse ínterim, cabe investigar o cenário atual vivenciado pela sociedade a nível mundial, e analisar como o isolamento social devido à pandemia da Covid-19 vem influenciando a vida das mulheres que sofrem violência doméstica no Brasil, a fim de discutir quais foram as mudanças jurídicas implementadas pelo governo para combater esse tipo de agressão e se elas têm eficácia na realidade dessas vítimas.

No que diz respeito às consequências do confinamento para mulheres vítimas de violência doméstica, uma das implicações mais notórias é a diminuição de denúncias por parte dessas mulheres. As reduções no número de denúncias não refletem a veracidade da realidade, mas comprovam que o isolamento social corrobora com o silêncio dessas mulheres, pelo fato de estarem confinadas com seus agressores (CARVALHO, 2020). Nesse sentido, resta o seguinte questionamento: será que o distanciamento social em si é a medida mais segura para as vítimas de violência doméstica? (SOARES DE SÁ, 2020)

Em fevereiro de 2020, foi sancionada a Lei nº 13.979 no Brasil, que tinha o propósito de implementar leis de proteção sanitária à população brasileira; entretanto, nenhuma dessas leis foi pensada para a situação das vítimas de violência doméstica, mesmo que os índices de agressão, estupro e até mesmo de mortes de mulheres tenha aumentado drasticamente desde o início do confinamento. (SOARES DE SÁ, 2020)

Por analogia, é interessante trazer, em primeiro lugar, o papel da Lei Maria da Penha (11.340/06), já citada no capítulo anterior, a qual é a principal medida protetiva para mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil (BRASIL, 2020). Apesar de em 2012 ter sido escolhida pela ONU como uma das leis pioneiras no combate à violência doméstica (ONU, 2012), a Lei Maria da Penha parece não ter tanta eficácia como deveria, já que o número de vítimas nunca parou de crescer (CARVALHO, 2020).

Dessa forma, percebe-se que a simples promulgação da lei não foi o suficiente para que ela tivesse eficácia contra um sistema patriarcal que já está enraizado na realidade das mulheres brasileiras há tanto tempo. Como determina o próprio Senado Federal, “a criação de um marco legislativo, por si só, não se mostra efetiva na alteração de uma dada realidade social” (LEI, 2020).



Entretanto, compreende-se a partir disso que a lei já não possuía êxito desde sua promulgação, além de que, com a início da pandemia, e por consequência do confinamento, verificou-se novos impasses no que diz respeito à sua aplicabilidade em meio ao cenário do isolamento social. Um exemplo é que o artigo 22 da lei em questão determina o afastamento da vítima e do agressor, o que durante o período de isolamento social se torna inviável. Segue o seu texto:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos deste Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
II – Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III – Proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (BRASIL, 2020)

Outro meio criado para reportar agressões foi a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 que, em suma, é um canal que funciona 24 horas por dia, durante todos os dias da semana e pode ser acionado de maneira gratuita por mulheres que sejam vítimas de violência doméstica. O serviço é responsável por encaminhar tais denúncias aos órgãos competentes, além de fornecer informações acerca do direito da mulher (BRASIL, 2021).

É oportuno trazer, ainda, os registros oficiais dos números de agressões do ano de 2020 e do ano de 2021, a fim de equiparar a sua defluência diante do cenário pandêmico. De acordo com a Central de Atendimento à Mulher, em março de 2020 foram registradas 8.440 denúncias de violência doméstica no Brasil, enquanto no mesmo mês do ano de 2021 houve somente 7.714, isto é, uma variação de -8,6%. (FBSP, 2020)

Outro meio criado para registrar denúncias de violências contra a mulher e de direitos humanos, em geral durante a pandemia, foi o aplicativo denominado “Direitos Humanos BR”, o qual passou a estar disponível tanto para o IOS quanto para Android a partir do mês de abril de 2020 (CARVALHO, 2020).



Além dos meios que foram criados durante o período da pandemia, também houve a alteração em algumas leis já existentes, a fim de assegurar maior cobertura de proteção a essas mulheres. A título de exemplo, o Projeto de Lei 1.267 foi proposto em março de 2020 e tem como intuito ampliar o sistema do Disque 180 pelo tempo que perdurar a pandemia do Covid-19. Ademais, o Projeto de Lei 1.444 abrange medidas emergenciais de proteção às vítimas de violência doméstica, instituindo, inclusive, casas-abrigo e Centros de Atendimento Integral à Mulher (CARVALHO, 2020).

Nesse contexto, foi possível perceber a necessidade de pensar em medidas emergenciais a fim de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica. Desse modo, a lei nº 14.022 incluiu em seu texto o parágrafo 7º-C no art. 3º da lei 13.979, que afirma:

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (BRASIL, 2020)

Ademais, essa lei ainda dispõe sobre os prazos em todos os processos de “natureza urgente”, que tratam de violência doméstica (BRASIL, 2020). Nesse sentido, houve uma alteração na Lei 13.979, a qual teve acrescido o artigo 5º-A, o qual prevê no inciso I que os prazos, a concessão de medidas protetivas, o atendimento às vítimas e a apreciação de matéria relacionada à violência de gênero sejam mantidos, sem suspensão (CAVALCANTI, 2020).

Em suma, pode-se dizer que foram referenciadas previamente nesse capítulo algumas das principais medidas protetivas implementadas pelo governo diante do aumento alarmante do número de casos de violência doméstica no decorrer do período pandêmico. Essa mobilização, entretanto, se deu através da criação de novas leis para a proteção das vítimas, além da alteração de medidas já existentes enquanto perdurar o período da pandemia. Ademais, cabe ainda perceber, a partir da análise realizada nesse capítulo, que a Lei Maria da Penha, mesmo sendo a principal medida protetiva no que diz respeito ao combate à violência doméstica, não obteve



a eficácia esperada no que tange à proteção delas, e esse fato se dá pelos fatores de isolamento social e dificuldade de realizar denúncias em razão da pandemia da Covid-19.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a pesquisa buscou analisar os meios pelos quais a problemática veio a trilhar seu caminho. Historicamente sob pilares de pensamentos e atitudes patriarcais, houve a construção de terreno fértil para permissão de tantas omissões e negligências que abarcam unicamente um gênero. Mulheres, apenas por serem quem são, carregam consigo as marcas de um passado conscientemente patriarcal e inquestionavelmente confortável em ser desse modo. No entanto, essas marcas vão além de manchas histórias, elas irão acompanhar cada geração, seja pela luta ou pela incansável resistência.

O trabalho conecta-se com a modificação social e o começo de percepção do problema já existente, onde através de todo o movimento feminista ensejou-se a criação de normas que protegessem as mulheres das agressões físicas e psicológicas sofridas em decorrência do patriarcalismo, que logo após, parte para um cenário inesperado de pandemia. Esse caso fortuito ensejou o isolamento social, fazendo com que as mulheres viessem a ficar de fato isoladas com seus agressores.

Esse fato gerador acabou retrocedendo os principais meios necessários para interceder em casos de violência, à exemplo das denúncias. Não somente isso, houve instauração de crise econômica, dificuldade de sair da residência, agravamento de dependência financeira e dentre outros.

Ocorre que, além dessas dificuldades que são bases para criar um impasse, e apesar da existência de respaldos normativos, é possível concluir que não basta seguridade de uma lei específica – que indubitavelmente é um enorme e louvável avanço – é necessário que os seus efeitos sejam vistos, e para que sejam vistos é preciso que haja aplicabilidade com efeitos, e não menos que isso, seja aplicada por operadores que atuam e acreditam na sua eficácia.



Assim, resta evidente que o reflexo da pandemia somente tornou-se uma agravante em casos de violência doméstica, visto que a premissa em violentar uma mulher não foi um impeditivo, pois o agressor sabe da existência da lei, de mesmo modo que compreende que a mera existência não irá trazer consequências. Sendo assim, trata-se de um preenchimento de lacuna, e não um tratamento eficaz para a raiz do impasse.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra a mulher**. 2. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 31 de abr. 2021

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 31 abr. 2021.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 2018. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid19-v3.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 08 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 jun. 2021

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. *In: Diário Oficial da União*, Brasília/DF, 04 de abril de 2018. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. *In: Diário Oficial da União*, Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

BEAUVOIR, S. **O Segundo sexo**. Tradução: Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. [recurso eletrônico]

CORDEIRO, Débora Cristina da Silva. Por Que Algumas Mulheres Não Denunciam Seus Agressores?. *CSONline- Revista Eletrônica de Ciência Sociais*, [S. l.], p. 365-383, 2018.

CARVALHO, F. S. M. **Reflexos da pandemia pela Covid-19 no enfrentamento à Violência Doméstica contra as mulheres**. Trabalho de Conclusão de Curso. Fundação Educacional de Lavras. Lavras/MG, 2020. Disponível em: <http://200.216.214.230/bitstream/123456789/609/1/TCC%20F1%c3%a1via%20Soares%20Machado%20Carvalho.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

CERRUTI, Marta Quaglia. **Bate-se em uma mulher**. Mestrado em Psicologia Clínica. São Paula-SP, 2007

DIOTTO, Nariel. SOUTO, Raquel Buzatti. Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil. *In: XIII Seminário Internacional- Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Anais [...]*. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15867/3764>. Acesso em: 30 abr. 2021.

LEI torna essenciais serviços de combate à violência doméstica. **Senado Notícias**, 08 de julho de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/08/lei-torna-essenciais-servicos-de-combate-a-violencia-domestica>. Acesso em: 12 junho 2021.

ONU cita Lei Maria da Penha como pioneira na defesa da mulher. **BBC News**, 6 de junho 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/07/110706_onu_mulher_relatorio_rp. Acesso em: 12 jun. 2021.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: Novas Abordagens Sobre Velhas Propostas. Onde Avançamos?. *CIVITAS*, Porto Alegre, ano 2010, v. 10, n. 2, p. 216-232, maio 2010.



ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: Análise do discurso judicial no crime de estupro.** 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/134028>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SOARES DE SÁ, A. R. **Lei nº 13.979/20: enfrentamento ao Coronavírus e seus principais pontos controversos.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigosdiscursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-lei-n-o-13-979-20-a-lei-de-enfretamento-aocoronavirus-e-seus-principais-pontos-controversos>. Acesso em: 13 junho 2021.